

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96570-00 - Caçapava do Sul - RS



LEI Nº 2397, DE 28 DE JANEIRO DE 2009.

Estabelece regras de parcelamento da dívida ativa não ajuizada e dá outras providências.

CEL. ZAURI TIARAJU FERREIRA DE CASTRO, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a reabertura de prazos para parcelamento da dívida ativa não ajuizada, de acordo com as condições a seguir:

§1º Parcelamento em até 47 (quarenta e sete) meses, desde que o vencimento da última parcela não ultrapasse o mês de dezembro de 2012;

§2º Parcelamento requerido pelo contribuinte através de formalização expressa do reconhecimento do montante da dívida;

§3º Que as parcelas mensais não sejam inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) mensais por inscrição;

Art. 2º - Será apurado o valor atualizado do débito na data do requerimento de que trata o §2º do artigo 1º desta lei.

§ 1º - O valor apurado no *caput* deste artigo, será dividido pelo número de parcelas requeridas pelo contribuinte, respeitado o limite previsto no §1º do artigo 1º desta lei.

§ 2º - Será aplicado ao valor de cada parcela somente o índice de correção de 0,5% (meio por cento) ao mês independente do número de parcelas solicitadas.

§3º - Sobre a dívida parcelada, já com a correção prevista no parágrafo anterior, não incidirão mais correções.

§ 4º - O contribuinte poderá efetuar o pagamento de cada parcela até o 5º (quinto) dia útil após o vencimento, a partir desta data incidirão multa fixa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96570-00 - Caçapava do Sul - RS



Art. 3º - O Parcelamento da dívida ativa de que trata a presente Lei poderá ser efetivado a qualquer tempo, desde que não tenha sido distribuída a ação de execução fiscal.

Parágrafo único: O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso no pagamento de parcela superior a 90 (noventa) dias, determinará o cancelamento do parcelamento, e a consolidação da dívida.

Art. 4º - O parcelamento do débito que seja objeto da execução fiscal obedecerá ao disposto na Lei 1.558, de 11 de setembro de 2003.

Art. 5º - Ficam mantidas as determinações da legislação municipal que não sejam conflitantes com a presente Lei.

Art. 6º - Os efeitos desta Lei incidirão sobre todos os débitos inscritos em dívida ativa de contribuintes junto ao Município, sejam de natureza tributária ou não.

Art. 7º - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.760, de 09 de março de 2005.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos
28 dias do mês de janeiro do ano de 2009.**

**Cel. Zauri Tjaraju Ferreira de Castro
Prefeito Municipal**

**Cristiana de Bem e Canto
Registre-se e Publique-se:**

PUBLICADO

No Mural da Prefeitura

28, 01 2009